

**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 285/07  
SESSÃO DE 23 / 11 / 2006  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001129/2005  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200415506  
RECORRENTE: MÁESIO CÂNDIDO VIEIRA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATORA: MARIA SALETE ROCHA BARBOSA**

**EMENTA: EXTRAVIO DO LIVRO DE  
REGISTRO DE SAÍDAS DE  
MERCADORIAS. AÇÃO FISCAL  
PROCEDENTE. Confirmada a decisão  
condenatória de 1ª instância. Decisão com  
fundamento no art. 260 do RICMS.  
Penalidade prevista no art. 123, inciso V,  
alínea "d" da Lei nº 12.670/96. Recurso  
voluntário conhecido e não provido.  
Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

Na peça inicial o agente do Fisco relata o seguinte:  
"Extravio, perda ou inutilização de livro fiscal. A atuada não apresentou o livro  
Registro de Saídas alegando tê-lo extraviado, motivo pelo qual lavramos o  
presente Auto de Infração, tudo conforme informações complementares em  
anexo".

Foi dado como infringido o art. 260 do RICMS. Como  
penalidade o atuante sugere o art. 123, inciso V, alínea "d" da Lei nº  
12.670/96.

**Nas Informações Complementares ao auto de infração, o agente do Fisco esclarece que ficou impossibilitado de verificar os registros de saídas da empresa, uma vez que a mesma não apresentou o livro Registro de Saídas de Mercadorias, motivo da lavratura do presente AI.**

**Na instância singular o processo foi julgado procedente, consoante fls. 14/16 dos autos.**

**Inconformado com a decisão condenatória singular, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, fls. 23/33, alegando, em grau preliminar, a nulidade do lançamento, sob o argumento de que o auto de infração encontra-se eivado de vício insanável caracterizado por relato impreciso e falta de clareza da acusação fiscal, alega ainda que a acusação não trás nenhuma prova do alegado, sendo passível de nulidade. Declara que a autuada informou ao Fisco o extravio dos livros fiscais constantes do seu sistema informatizado, em data anterior à autuação, o que inexoravelmente leva a improcedência da ação fiscal.**

**A Consultoria Tributária às fls. 36/37, em Parecer nº 582/2006, sugere o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância, com o referendo da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 38.**

**É O RELATÓRIO.**

## **VOTO DA RELATORA:**

Na verdade, não há muito o que perquirir no presente processo para encontrar-se o deslinde do procedimento fiscal, a começar pela análise preliminar, à luz da legislação aplicável à espécie, não existe, na peça inicial dos autos, nenhuma irregularidade do ponto de vista formal que possa ensejar em nulidade absoluta do Auto de Infração em tela. No que diz respeito à prova do extravio, do livro de Registro de Saídas de Mercadorias, é a própria empresa recorrente quem declara, às fls. 26 dos autos, de sua defesa, o extravio, e acrescenta que comunicou ao Fisco antes da lavratura do auto de infração.

Acontece que, os §§ 1º e 2º do art. 878 do RICMS, dispõem que, considera-se extravio o desaparecimento de documento fiscal, em qualquer hipótese, exceto no caso de força maior, devidamente comprovada, o que não foi o caso, visto que o desaparecimento do referido livro não foi motivado por força maior nem tam pouco devidamente justificado.

Ante o exposto, somos porque se conheça do recurso voluntário, porém negue-lhe provimento, no sentido de confirmar integralmente a decisão de PROCEDÊNCIA da ação fiscal, proferida na instância singular, em consonância com o parecer da douta Consultoria Tributário, inteiramente referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

**É O VOTO.**

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**


**MULTA = 900 UFIRCES**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é **RECORRENTE MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA** e **RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM**, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após afastar a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente e, também por decisão unânime, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** a presente Ação Fiscal, nos termos do voto da relatora e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 04 de junho de 2007.

  
P/Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente


Eridam Régis de Freitas  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Edilene Vieira de Alexandria  
Conselheira

  
Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira  
Conselheiro

Maria Salete Rocha Barbosa  
Conselheira Relatora

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
Conselheiro

Regineusa de Aguiar Miranda  
Conselheira

  
Ildebrando Holanda Júnior  
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado